AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMM

RELATORIA: DMM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 43/2020

OBJETO: Atendimento das condições suspensivas estabelecidas no artigo 2º da Resolução nº 2.780, de 1º de julho de 2008

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.000732/2020-99

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER nº 00196/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DMM: PELA APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta da Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, para serem declaradas atendidas as condições suspensivas estabelecidas na Resolução nº 2.780, de 1º de julho de 2008, para a aprovação do projeto de "Retificação/Duplicação dos trechos ferroviários entre Horto Florestal e Caetano Furquim - Trecho I e Caetano Furquim e General Carneiro - Trecho II", denominada "Modernização BH", integrantes da malha da concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA.

2. DOS FATOS

Em 18 de agosto de 2006, a extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA ajuizou demanda (Processo n.º 2006.5101.015963-0, com trâmite perante a 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro), que teve por escopo i) declarar a responsabilidade direta da Companhia Vale do Rio Doce (VALE) pela inexecução das obras do contrato RFFSA nº 014/90 (VALE nº 443/90), e seu Primeiro Termo Aditivo (objeto deste processo); ii) condenar a VALE ao pagamento da importância de R$1.149.204.814,56 (um bilhão, cento e quarenta e nove milhões, duzentos e quatro mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos); e, iii) danos materiais e os lucros cessantes que fossem apurados no curso da ação.

Por meio da Resolução nº 2.780, de 1º de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 131, de 10 de julho de 2008, foi autorizado pela ANTT, com condicionantes, o projeto denominado "Retificação/Duplicação dos trechos ferroviários entre Horto Florestal e Caetano Furquim - Trecho I e Caetano Furquim e General Carneiro - Trecho II", com o objetivo de aumentar a segurança operacional e permitir o aumento da produção de transporte ferroviário de cargas que atravessam a Região Metropolitana de Belo Horizonte, com ênfase para os fluxos de Carga do denominado "Corredor Centro-Leste".

As condicionantes em causa estão estabelecidas do seguinte modo na sobredita resolução:

> Art. 2º Determinar que a aprovação de que trata o art. 1º fica condicionada a:
>
> a) aprovação pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT do orçamento do Projeto;
>
> b) apresentação pelos interessados, de "Estudo de Viabilidade Sócio-Econômica" quantificando os benefícios oriundos do Projeto, por meio de metodologia específica.

Por seu turno, em setembro de 2009 foi celebrado Instrumento de Acordo (doc. SEI 2382484) pela VALE e a UNIÃO, com anuência da ANTT, do DNIT e da Concessionária FCA, com o objetivo de permitir que as importâncias desembolsadas pela VALE para a construção do referido projeto fossem abatidas dos valores eventualmente devidos ao final do aludido processo n.º 2006.5101.015963-0.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme se extai do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 192/2020 (doc. SEI 3130236), a proposta da área técnica se funda nos seguintes argumentos:

> A condicionante do item "b" (apresentação do Estudo de Viabilidade Sócio-Econômica) teve seu atendimento comprovado no âmbito do processo 50500.152539/2004-53, por meio da Nota Técnica n° 118/SUCAR de 16/11/2009 (fl. 584 do processo físico).
>
> Em relação à condicionante do item "a", aquela atinente à aprovação do orçamento do Projeto, é importante esclarecer que após a edição da Resolução que autorizou o projeto, restou ajustado entre a ANTT e o DNIT que a análise orçamentária seria feita de forma compartilhada entre os dois órgãos públicos: o Departamento faria a análise do orçamento quanto aos preços unitários e a Agência, por conhecer e por ter aprovado oportunamente o Projeto, faria a análise do orçamento quanto aos quantitativos.
>
> Sendo assim e conforme ajustado entre os órgãos, o DNIT concluiu a avaliação dos preços unitários contidos no orçamento da obra de Modernização BH, o que pode ser verificado do teor da Nota Técnica n° 6.816, encaminhada a esta ANTT por meio do Ofício n°. 125190/2019/CGOFER/DIF/DNIT, de 12 de dezembro de 2019 (2263190).
>
> Restaria pendente, portanto, a análise dos quantitativos do orçamento por parte da ANTT. Acerca desse aspecto da condicionante, apresentamos as considerações descritas nos itens que seguem.
>
> A obrigação de execução da obra de Modernização BH teve como origem o Instrumento de Acordo celebrado em setembro de 2009 pela VALE e a UNIÃO, com anuência da ANTT, do DNIT e da Concessionária FCA (documento SEI 2382484) que permitiu o abatimento dos custos despendidos pela VALE para sua execução dos valores indicados no Processo 2006.51.01.015963-0 se eventualmente reconhecidos judicialmente como devidos pela VALE (Cláusula 3.1. do Acordo).
>
> Todavia, a ação judicial movida pela extinta RFFSA foi julgada improcedente, de modo que nenhum valor foi reconhecido como devido pela VALE à UNIÃO, tendo seu processo transitado em julgado, conforme evidências trazidas pela Concessionária e constantes dos autos deste deste processo administrativo (anexos 1 a 7 à Carta n° 004/REG-INFRA-2020 - SEI 2382482). Essa condição do processo judicial foi, após consulta desta área técnica, ratificada pela Procuradoria Federal junto à ANTT por meio da Nota Jurídica n. 00073/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (2856221).
>
> Além disso, o Comunicado SUFER n° 01/2018, que estabeleceu os procedimentos para a análise e autorização dos projetos no âmbito das concessões ferroviárias, a serem observados pela Gerência de Projetos Ferroviários - GPFER, definiu em seu Art. 15 que a análise das peças orçamentárias dos projetos é obrigatória nos seguintes casos:
>
> "I - quando os projetos decorreram de obrigação de fazer de caráter indenizatório, imposta pelo poder concedente;
>
> II - quando a engenharia financeira do projeto contar com investimentos diretos da União ou aportados por fundos constitucionais de financiamento;
> III - sempre que o investimento do projeto careça de valoração e não seja possível a aplicação da diretriz de que trata o art. 4° deste Comunicado."
>
> Considerando que a obra em comento não tem mais o caráter de "obrigação de fazer", em virtude de a ação judicial referente ao processo 2006.5101.015963-0 ter sido julgada improcedente, o projeto Modernização BH não se enquadra nos casos definidos pelo Art. 15 do Comunicado SUFER n° 01/2018, razão pela qual sua análise orçamentária não é compulsória.
>
> Por todo o exposto, entende essa área técnica que não se mostra necessária a análise, pela ANTT, dos quantitativos do orçamento do projeto em tela e, portanto, considera, s.m.j, atendidas/cumpridas as condicionantes estabelecidas na Resolução ANTT Resolução n° 2.780/08.

Consultada a Procuradoria Federal Junto à ANTT quanto à juridicidade da proposta formulada pela SUFER, sobretudo quanto à possibilidade do Comunicado SUFER n° 01/2018 poder ser invocado validamente para afastar a obrigação de aprovação do orçamento do projeto, sobreveio o PARECER n° 00196/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (doc. SEI 3545109), onde se concluiu o seguinte:

> "27. Diante do exposto, conclui esta PF/ANTT, em resposta ao questionamento formulado pela Diretoria MURSHED MENESES ALI, que o Comunicado SUFER n° 1/2018 pode ser invocado validamente para afastar a obrigação de aprovação do orçamento do projeto, nos termos estabelecidos no art. 2° "a" e "b", da Resolução ANTT n° 2.780/08, razão pela qual recomenda-se o retorno dos presentes autos à supramencionada Diretoria para a adoção das providências que se fizerem necessárias para encaminhamento e eventual aprovação do pleito objeto deste processo."

Na sequência, o referido pronunciamento jurídico foi aprovado e complementado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n° 00126/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, nos seguintes termos:

> 1. Manifesto concordância com o **PARECER n. 00196/2020/PF-ANTT/PGF/AGU** com a **complementação** que segue.
>
> 2. Quando publicado o Comunicado SUFER n° 01/2018, vigorava nesta Agência o Regimento Interno aprovado pela Resolução n° 3.000, de 28 de janeiro de 2009, que conferia às Superintendências a prerrogativa de expedir comunicados destinados a "*orientar ou esclarecer os administrados sobre procedimentos de caráter técnico ou administrativo adotados nos processos que tramitam pelas Superintendências*" e "*providências e procedimentos que devem ser adotados pelos interessados em decorrência de disposições legais, regulamentares, contratuais, de atos de outorga ou de editais de licitação*". Cito:
>
> Art. 98. As Superintendências de Processos Organizacionais poderão, isolada ou conjuntamente,

baixar Comunicados e Ordens de Serviço.

§ 1º Os Comunicados a serem baixados serão, prévia e sucessivamente:

I - submetidos à análise da Procuradoria-Geral; e

II - levados ao conhecimento da Diretoria.

§ 2º As Ordens de Serviço poderão, a critério dos Superintendentes, ser submetidas à análise da Procuradoria-Geral.

Art. 99. Os Comunicados destinam-se a orientar ou esclarecer os administrados sobre:

I - procedimentos de caráter técnico ou administrativo adotados nos processos que tramitam pelas Superintendências; e/ou

II - providências e procedimentos que devem ser adotados pelos interessados em decorrência de disposições legais, regulamentares, contratuais, de atos de outorga ou de editais de licitação.

3. Assim, existe interpretação possível e razoável no sentido de ter sido outorgado pela Diretoria, ao aprovar seu regimento interno pela Resolução nº 3.000/2009, a competência à SUFER para disciplinar as hipóteses em que se impõe uma análise orçamentária mais acurada ou mais simplificada, isoladamente ou em colaboração com o DNIT. Há margem, portanto, para se interpretar que o Comunicado SUFER nº 01/2018 pode ser invocado validamente para afastar a obrigação de aprovação do orçamento do projeto, nos termos estabelecidos no art. 2º "a" e "b", da Resolução ANTT nº 2.780/08, como conclui o PARECER n. 00196/2020/PF-ANTT/PGF/AGU.

Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, entendo presentes os requisitos para que sejam consideradas atendidas as condicionantes estabelecidas no artigo 2º da Resolução nº 2.780, de 1º de julho de 2008.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** pela aprovação da proposta da Superintendência de Transporte Ferroviário, para que sejam declaradas atendidas as condicionantes estabelecidas no artigo 2º da Resolução nº 2.780, de 1º de julho de 2008, que trata da autorização das obras relativas ao projeto denominado "Modernização BH", de "Retificação/Duplicação dos trechos ferroviários entre Horto Florestal e Caetano Furquim - Trecho I e Caetano Furquim e General Carneiro - Trecho II", integrantes da malha da concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA.

Brasília, 08 de junho de 2020.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

MURSHED MENEZES ALI

Diretor

Documento assinado eletronicamente por **MURSHED MENEZES ALI**, **Diretor**, em 12/06/2020, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3564941** e o código CRC **96EC46F4**.